



|                     |                                   |
|---------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo:</b>    | <b>1000134661/2021</b>            |
| <b>Interessado:</b> | <b>GABRIELLE MENEZES CORDEIRO</b> |
| <b>Assunto:</b>     | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>           |
| <b>DATA</b>         | <b>08/10/2021</b>                 |

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o Conselheiro **Felipe Miranda de Lima** relator do presente processo.

Goiânia, 08 de outubro de 2021.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



|                         |                                   |
|-------------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo:</b>        | <b>1000134661/2021</b>            |
| <b>Interessado:</b>     | <b>GABRIELLE MENEZES CORDEIRO</b> |
| <b>Assunto:</b>         | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>           |
| <b>DATA</b>             | <b>08/10/2021</b>                 |
| <b>RELATÓRIO E VOTO</b> |                                   |

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000134661/2021 instaurado em desfavor de GABRIELLE MENEZES CORDEIRO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a autuada se apresenta como profissional da arquitetura, tanto em páginas de internet quanto em aplicações de rede social, além de ter exercido efetivamente atividades privativas de profissional da arquitetura. A autuada foi preventivamente notificada tendo apresentado defesa, posteriormente analisada pelo analista fiscal, argumentado, em síntese: que é estudante de arquitetura e urbanismo; que nunca se apresentou ou prestou serviços na área da arquitetura e urbanismo; que sempre atuou apenas como *freelancer*, estagiária ou assistente técnica; que sempre teve supervisão de profissionais habilitados; que os projetos arquitetônicos constantes no levantamento fotográfico e expostos em seu perfil de aplicação de rede social possuíam responsáveis tecnicamente habilitados; que a logomarca criada era apenas para sua identificação pessoal; que nunca se apresentou a clientes ou profissionais como arquiteta e urbanista; que o conteúdo publicado foi dolosamente distorcido para prejudica-la. Juntou documentos: histórico acadêmico; contratos de *freelancer*; convênio de estágio; contratos de prestação de serviços; projetos arquitetônicos; ART de engenheiro; declaração de engenheiro em que afirma ser a autuada apenas assistente técnica, nunca tendo se apresentado como arquiteta e urbanista. A defesa foi analisada pelo analista fiscal, que entendeu por insubsistentes os pontos alegados. Lavrado o auto de infração, a autuada tornou apresentar defesa, agora perante esta Comissão, afirmando, também em síntese: que a notificação preventiva lavrada não indicou, efetivamente, qual ou quais condutas da notificada que caracterizariam a infração capitulada, ou ainda as providências cabíveis pra a regularização da situação; “Com relação à inserção de logomarca “GABRIELLE MENEZES” no processo arquitetônico, esclarece que a logomarca não foi locada na prancha com intenção levar a crer que tenha sido a responsável pelo desenvolvimento inteiro do projeto e sim à sua participação sob a modalidade de auxílio; (...) Quanto à segunda inserção da imagem referida no item 2 do mesmo projeto, esclarece que a nomenclatura “arquitetura e urbanismo” foi um erro de projeto se tratando de um pequeno detalhe; (...) que não pairam dúvidas quanto à boa-fé da interessada, esta informa que retirou de suas redes sociais as postagens relacionadas às atividades desenvolvidas como estagiária e auxiliar técnico, mesmo que jamais tenha existido qualquer referência ao exercício da atividade profissional”.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, é importante pontuar que a autuação formulada pelo analista fiscal traz como base normativa o caput do artigo 7º da Lei 12378/2010, o qual caracteriza como exercício ilegal tanto o exercício efetivo de atividades privativas de arquiteto e urbanista, quanto a mera apresentação como arquiteto e urbanista sem possuir registro neste Conselho.

A dupla sanção tem razão de ser, na medida em que busca proteger a sociedade tanto do risco de contratação de profissionais que se apresentam como portadores de habilitação técnica que não possuem, quanto reprimir aqueles que efetivamente prestaram tais serviços.

A conduta da autuada deve, portanto, ser analisada tanto à luz da objetividade jurídica ínsita ao artigo 7º quanto à luz das consequências efetivamente advindas



desta mesma conduta.

Verificando os documentos e as imagens constantes no processo, tanto aqueles juntados pelo analista fiscal quanto aqueles juntados pela atuada, tenho a pontuar conforme segue.

Entre os documentos apresentados pelo denunciante é possível observar:

- a) Em todos os projetos expostos nas imagens postadas pela atuada em suas redes sociais há logomarca remetendo à pessoa da atuada;
- b) Consta entre os documentos juntados pelo denunciante, imagem de proposta postada pela própria atuada em sua rede social, onde é possível ler: “o objeto da presente proposta é a **elaboração de projeto arquitetônico e arquitetura de interiores** para estabelecimento residencial (...)”. No topo do mesmo documento, é possível observar a logomarca da atuada. Na mesma postagem há escrito com o seguinte teor: “Vem coisa boa por aí”;
- c) Em seu perfil pessoal a atuada respondeu imagem de reunião virtual entre a própria atuada e terceira pessoa, em que o outro usuário fazia a seguinte afirmação: “**reunião com a melhor arquiteta**”. Ao fundo, na mesma imagem, é possível visualizar a logomarca da atuada com os dizeres: “arquitetura e urbanismo”. Na postagem a atuada escreveu: “meu coração não aguenta”.
- d) Em imagem da mesma coleção encaminhada pelo denunciante, é possível ver que a logomarca da atuada aparecia em destaque em todos os projetos arquitetônicos exibidos em sua rede social;

Entre os documentos apresentados pela atuada, constata-se o seguinte:

- a) Todos os contratos de *freelancer* juntados pela atuada para, supostamente, comprovar que não exerceu ou se apresentou como profissional da arquitetura foram elaborados com data retroativa, com o único objetivo de instruir a peça de defesa. Fato que foi afirmado pela própria atuada e pelos declarantes nas declarações constantes entre os documentos juntados na defesa do auto de infração. Na declaração da senhora Vanessa Lima e Silva constou: “*declaro também que o contrato foi feito sim com data retroativa pela necessidade de documentação, tida que o contrato foi feito de forma verbal na data de atividade*”. Na declaração do senhor Daniel Gonçalves Silva constou: “*Declaro também que o contrato foi feito sim com data retroativa pela necessidade de documentação, tida que o contrato foi feito de forma verbal na data de início da atividade*”.
- b) Todos os contratos de *freelancer* juntados, tanto na fase de notificação preventiva quanto na fase de auto de infração não possuem validade jurídica, já que não se encontram digitalmente assinados conforme as regras estabelecidas pela legislação brasileira. Aliás, da simples análise ótica é possível perceber que se trata de meros documentos em word, convertidos em PDF, onde houve a sobreposição gráfica das assinaturas dos contratantes.
- c) As declarações da senhora Vanessa e do senhor Daniel também não se encontram digitalmente assinados conforme as regras brasileiras, igualmente tratando-se de meros documentos em word, convertidos em PDF, onde houve a sobreposição gráfica das assinaturas dos contratantes.

A análise conjunta dos documentos encaminhados pela atuada e pelo denunciante conduzem à conclusão de que não apenas houve o oferecimento de serviços de arquitetura e urbanismo em redes sociais mas de que, também, a atuada se apresentava como arquiteta e urbanista, se relacionava com clientes e fornecedores



como arquiteta e urbanista e, mais que isso, de fato prestava serviços na área de arquitetura e urbanismo.

O contrato mencionado anteriormente, onde constava, de maneira ostensiva, proposta de contrato cujo objeto era a elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo demonstra, para além de qualquer dúvida razoável, que a autuada se apresentava e propunha a realização de projetos arquitetônicos. Note-se que o citado documento não foi juntado pela autuada entre os documentos apresentados em suas defesas. Sendo a intenção da autuada o esclarecimento cabal dos fatos, não caberia a apresentação seletiva de documentos.

De fato, nenhum dos contratos ditos como “*de freelancer*” juntados pela autuada podem ser considerados para a análise da defesa, já que não possuem qualquer validade jurídica. Importante mencionar, ainda, que a apresentação de documentos assim contrafeitos a esta entidade pública federal, admitidamente montados e datados retroativamente com o único objetivo de instruir a defesa, além de representar infração criminal com grave sancionamento, revela total desprestígio ao Conselho ao qual a autuada futuramente pretende se registrar.

Fosse o caso de os contratos terem sido realizados de maneira apenas verbal, que tal situação fosse declarada em documento com validade jurídica ou informada de maneira adequada nos autos. Certamente, a montagem de contratos com a inserção de data fictícia não é o caminho mais adequado, nem do ponto de vista ético, nem do ponto de vista legal.

Outro ponto que merece destaque é que, ao menos nas pranchas juntadas pela autuada, tem-se o profissional Daniel Gonçalves Silva como suposto responsável técnico pelo projeto arquitetônico. Entretanto, em todas as menções, na mesma prancha à autoria do projeto, ocorre a utilização de expressões no feminino: “A reprodução ou execução no seu todo ou parte deste projeto, sem a prévia autorização e responsabilidade **técnica da autora**, ficará sujeita à medidas legais cabíveis (...). O mesmo se aplica a alterações, eximindo **sua autora** de quaisquer responsabilidades consequentes”.

Assim, se há proposta de serviços arquitetônicos concretamente presente nos autos, se todos os contratos de *freelancer* juntados foram contrafeitos e retroativamente datados, se a logomarca da autuada aparece reiteradamente acompanhada das expressões “arquitetura e urbanismo”, além dos demais elementos ali constantes, não resta caminho a não ser reconhecer a procedência da autuação.

VOTO pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade constantes no artigo 36 da resolução n. 22, tenho a considerar conforme segue:

- a) o autuado não possui antecedentes;
- b) a situação econômica é ignorada;
- c) a gravidade da infração não é ordinária. Noto pelos elementos constantes nos autos que a autuada efetivamente prestou serviços em obras de elevado porte. O fato de ter apresentado documentos contrafeitos e com datas retroativas perante este Conselho, igualmente denota desprezo pela atividade fiscalizatória aqui exercida, além de representar verdadeiro acinte à inteligência tanto do Analista Fiscal, quanto desta Comissão, pelo que deve ser considerado na fixação da penalidade.
- d) Noto que, até o momento, não há notícias de maiores prejuízos ou consequências mais graves além das ordinárias;
- e) Deixo de analisar o aspecto da regularização, já que é logicamente impossível a regularização da infração na modalidade “apresentar-se como arquiteto e urbanista” conforme precedentes desta Comissão.



Partindo destas premissas fixo a multa, pois, em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Notifique-se o interessado.

É como voto.

**Felipe Miranda de Lima**  
**Conselheiro Relator**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



|                     |                                   |
|---------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo:</b>    | <b>1000134661/2021</b>            |
| <b>Interessado:</b> | <b>GABRIELLE MENEZES CORDEIRO</b> |
| <b>Assunto:</b>     | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>           |
| <b>DATA</b>         | <b>08/10/2021</b>                 |

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| <b>Conselheiro Titular / Suplente</b>                              | <b>Assinatura</b> | <b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b> |
|--|-------------------|--|
| <b>Andrey Amador Machado</b><br>Coordenador                        | -                 | Favorável                                    |
| <b>Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida</b><br>Coordenadora Adjunta | -                 | Favorável                                    |
| <b>Felipe Miranda de Lima</b><br>Conselheiro Suplente              | -                 | Favorável                                    |
| <b>Gabriel de Castro Xavier</b><br>Conselheiro Suplente            | -                 | Favorável                                    |



|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| <b>Processo:</b>                       | <b>1000134661/2021</b>            |
| <b>Interessado:</b>                    | <b>GABRIELLE MENEZES CORDEIRO</b> |
| <b>Assunto:</b>                        | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>           |
| <b>DELIBERAÇÃO N.º 32/2021-CEEFPGO</b> |                                   |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e pela fixação de multa em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

2 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de 30 DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem pagamento ou manifestação, encaminhe-se ao Financeiro para cobrança e, sendo o caso, ao jurídico para execução.

Goiânia, 08 de outubro de 2021.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Coordenadora Adjunta

**Felipe Miranda de Lima**

Conselheiro Suplente

**Gabriel de Castro Xavier**

Conselheiro Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).